

O HISTÓRICO DA DEFESA DO CONSUMIDOR NO BRASIL E NA ARGENTINA

The history of Consumer Protection in Brazil and Argentina

***Flavia Marimpietri**

RESUMO: O presente trabalho visa demonstrar o panorama da evolução histórico-jurídica dos sistemas de defesa do consumidor no Brasil e na Argentina. Na introdução o tema é apresentado através de um breve resumo da evolução das relações humanas de consumo até o modelo atual, dando ênfase as grandes transformações neste setor operadas desde o final do século XIX até o século XXI. As Revoluções Industrial e Francesa modificaram sobremaneira a forma dos indivíduos da sociedade consumirem os bens da vida, bem como, modificaram os instrumentos jurídicos (principalmente os contratos) que passaram a ter que amoldar-se a uma realidade de produção e consumo em massa. Neste sentido, resta clara a importância da consolidação de um sistema legal protetivo ao vulnerável no mercado de consumo. No primeiro capítulo expõe-se o desenvolvimento e consolidação da proteção ao consumidor no mundo, e logo no capítulo seguinte, apresentam-se as inspirações valorativas de tal sistema. Nos capítulos seguintes (terceiro ao quinto), explanou-se sobre a evolução jurídica da proteção consumerista no Brasil, na Argentina e no Mercosul. Por fim, apresentam-se as conclusões, no sentido da necessidade de criação de uma legislação consumerista única para os membros do Mercosul, bem como, para a efetividade das normas postas nos diplomas legais brasileiros e argentinos. Palavras-chaves: Consumidor. Relação de Consumo. Código de Defesa do Consumidor Brasileiro. *Ley de Defensa de los Consumidores*.

ABSTRACT: *This papers demonstrates the historical overview of the evolution of legal systems of consumer protection in Brazil and Argentina. In introducing the theme is presented trough a brief summary of evolution of human relations os consumption to trhe current model, emphasizing the major changes in this sector operated since the end of the century to the twentu-first century XIX. The French and Industrial Revolutions greatly changed the way individuals in society to consume the goods life, as well as changed the legal instruments (especially contratcts) that have been given shape to a reality of mass production and consumption. In this sense, it remains clear the importance of consolidation of a protective legal system vulnerable in the consumer market. The first chapter explains the development and consolidation of a consumer protection in the world, and the very next chapter, we present the value of such inspiration sustem. In the following chapters (third to fifth), explained himself on the evolution of legal protetion consumerist in Brazil, Argentine and Mercosur. Finally, we present the conclusions on the need to create a consumerist legislation only to the members of Mercosur, as well as to effectiveness of standards laid by the legislation in Brazil and Argentina. Keywords: Consumer. Consumption Ratio. Bazilian Code of Consumer Protection. Ley de Defensa de los Consumidores.*

*Coordenadora dos Cursos Jurídicos de Pós Graduação *Lato Sensu* da Unifacs
Professora Mestra e Doutoranda de Direito do Consumidor
Salvador – Bahia- Brasil
fmarimpietri@ig.com.br

O HISTÓRICO DA DEFESA DO CONSUMIDOR NO BRASIL E NA ARGENTINA

The history of Consumer Protection in Brazil and Argentina

RESUMO: O presente trabalho visa demonstrar o panorama da evolução histórico-jurídica dos sistemas de defesa do consumidor no Brasil e na Argentina. Na introdução o tema é apresentado através de um breve resumo da evolução das relações humanas de consumo até o modelo atual, dando ênfase as grandes transformações neste setor operadas desde o final do século XIX até o século XXI. As Revoluções Industrial e Francesa modificaram sobremaneira a forma dos indivíduos da sociedade consumirem os bens da vida, bem como, modificaram os instrumentos jurídicos (principalmente os contratos) que passaram a ter que amoldar-se a uma realidade de produção e consumo em massa. Neste sentido, resta clara a importância da consolidação de um sistema legal protetivo ao vulnerável no mercado de consumo. No primeiro capítulo expõe-se o desenvolvimento e consolidação da proteção ao consumidor no mundo, e logo no capítulo seguinte, apresentam-se as inspirações valorativas de tal sistema. Nos capítulos seguintes (terceiro ao quinto), explanou-se sobre a evolução jurídica da proteção consumerista no Brasil, na Argentina e no Mercosul. Por fim, apresentam-se as conclusões, no sentido da necessidade de criação de uma legislação consumerista única para os membros do Mercosul, bem como, para a efetividade das normas postas nos diplomas legais brasileiros e argentinos. Palavras-chaves: Consumidor. Relação de Consumo. Código de Defesa do Consumidor Brasileiro. *Ley de Defensa de los Consumidores.*

ABSTRACT: *This papers demonstrates the historical overview of the evolution of legal systems of consumer protection in Brazil and Argentina. In introducing the theme is presented trough a brief summary of evolution of human relations os consumption to trhe current model, emphasizing the major changes in this sector operated since the end of the century to the twentu-first century XIX. The French and Industrial Revolutions greatly changed the way individuals in society to consume the goods life, as well as changed the legal instruments (especially contratcts) that have been given shape to a reality of mass production and consumption. In this sense, it remains clear the importance of consolidation of a protective legal system vulnerable in the consumer market. The first chapter explains the development and consolidation of a consumer protection in the world, and the very next chapter, we present the value of such inspiration sustem. In the following chapters (third to fifth), explained himself on the evolution of legal protetion consumerist in Brazil, Argentine and Mercosur. Finally, we present the conclusions on the need to create a consumerist legislation only to the members of Mercosur, as well as to effectiveness of standards laid by the legislation in Brazil and Argentina. Keywords: Consumer. Consumption Ratio. Bazilian Code of Consumer Protection. Ley de Defensa de los Consumidores.*

O HISTÓRICO DA DEFESA DO CONSUMIDOR NO BRASIL E NA ARGENTINA

SUMÁRIO: Introdução. Histórico da defesa do consumidor no mundo. Inspiração axiológica. A evolução da defesa do consumidor no Brasil. A evolução da defesa do consumidor na Argentina. Panorama atual do Mercosul. Conclusões. Bibliografia.

CONTENTS: *Introdution. History of consumer protection in the world. Inspiration axiological. The evolution of consumer protection in Brazil. The evolution of consumer protection in Argentina. Mercosur´s current situation.. Conclusions. Bibliography.*

INTRODUÇÃO

O novo modelo estatal e jurídico reclamado pelo século XX permitiu, de forma gradativa, ao Poder Público, uma nova relação entre legislação e cânones do liberalismo do século passado.

Com a chegada do século XX, aduz Cássio Penteado Jr. (2006) que, nos campos jurídico-normativos, doutrinários e jurisprudenciais, começam a se solidificar construções voltadas para a compatibilização dos conceitos de autonomia privada e segurança jurídica contratual com a necessária proteção daqueles que se mostram desiguais em face do outro contratante.

A excessiva liberdade dos agentes econômicos gerou superprodução e crises, o que foi agravado pela inexistência de planejamento e regulação da atividade econômica. Começava a surgir um descompasso entre a realidade social e os valores jurispositivados. É em virtude deste descompasso que surgem, dentro do direito civil, microssistemas e suas legislações específicas, contempladoras de suas peculiaridades – direito do menor, locação, direito do consumidor etc. Faz-se premente a necessidade de criação, não de uma lei, mas sim, de todo um sistema protetivo à parte mais frágil da relação, no intuito de re-equilibrar a anterior divisão do poder e seus reflexos econômicos.

Para a compreensão de tal mudança de paradigma, é mister compreender o direito como ciência reguladora da conduta humana enquanto conteúdos são mutáveis ao decorrer da história; desta forma, o estudo da evolução histórica do direito do consumidor, torna-se imprescindível para a real compreensão dos seus institutos e alcance de suas normas.

O panorama presente na contemporaneidade, visa evitar a autofagia do mercado, preservando

o vulnerável, com vistas a perpetuação deste mercado. Tal vetor faz-se necessário, uma vez que, se o poderio econômico aniquilasse totalmente o poder de compra dos que consomem, os produtores não teriam a quem vender. Não se pode perder de vista que consumidores e fornecedores são dois lados da mesma moeda – mercado de consumo; o acerto destas forças requer regras e princípios próprios, bem como regramento dos direitos e obrigações das partes desta relação jurídica peculiar – a relação de consumo.

1.HISTÓRICO DA DEFESA DO CONSUMIDOR NO MUNDO

Os mais remotos contornos do que seria o atual direito do consumidor podem ser vistos em vários momentos da história.

Os primeiros registros datam de 2300 anos antes de Cristo. Nesta época, o Código de Hamurabi, apesar de não ter como escopo a proteção ao consumidor, já regulamentava o comércio, de modo a controlá-lo. Neste diploma legal, já havia a preocupação com a inibição do lucro excessivo, com os vícios redibitórios e desequilíbrio nos contratos.

Também na antiga Mesopotâmia e Egito, o Código de Massú, previa punições para os que adulterassem gêneros, entregasse coisa inferior ao acordado ou vendessem bens de igual natureza à preço diferenciados.

No Direito romano clássico, já havia o instituto da responsabilização do vendedor por vícios da coisa, desde que estes fossem de conhecimento do vendedor. Contudo, no período justiniano, a regra foi ainda mais endurecida, no sentido de sempre atribuir responsabilidade ao vendedor, mesmo quando este desconhecia o defeito.

Na França de 1481, aquele que vendesse manteiga com pedra dentro da embalagem para aumentar o peso, bem como que misturasse água ao leite para aumentar o volume, era punido com banhos escaldantes.

A revolução industrial do século XVIII trouxe consigo, sérias e profundas mudanças na economia e na política, a exemplo do incremento e monopólio do capital, o aumento da produção e do consumo. As relações jurídicas, em especial as negociais e trabalhistas, antes travadas pessoalmente e com as peculiaridades dos sujeitos, passam a ser impessoais. Os contratos (de trabalho e de consumo) passam a automatizar e pasteurizar as relações, distanciando cada vez mais as partes contratantes.

Neste cenário, reinava ainda a pouca intervenção estatal em respeito aos ideais burgueses da autonomia privada e da auto-regulação do mercado. Este quadro traduz, sucintamente,

o que se chamou de “Liberalismo Econômico do século XIX”, e serviu de inspiração para o Código Civil Pátrio de 1916. Reinava de forma absoluta a autonomia da vontade privada, o total individualismo, o entendimento absoluto do contrato como lei entre as partes e a obrigação do cumprimento irrestrito do mesmo.

Sob o esteio do pensamento liberal, o direito privado encharcado pelos reclames da igualdade e liberdade, alçou a vontade das partes ao valor de lei, frente aos olhos passivos de um Estado não intervencionista.

O final do século XIX, trouxe a constatação que tal modelo gerou algumas distorções e abusos nas relações negociais, onde os detentores do capital, em nome das diretrizes liberais oitocentistas, alteravam sobremaneira a divisão do poder e da riqueza, em detrimento daqueles que não detinham o capital.

Neste cenário, a realidade social e os valores jurispositivados na legislação, não conseguem andar de forma paralela.

O novo modelo estatal e jurídico reclamado pelo século XX permitiu, de forma gradativa, ao Poder Público, uma nova relação entre legislação e cânones do liberalismo do século passado.

Neste diapasão, a lei passa a desenvolver um papel diferenciado, no sentido de legitimar os fundamentos do direito privado, em especial a autonomia da vontade, mas de modo a garantir a justiça, permitindo ao Estado um maior controle e intervenção.

Tal controle prima pelo combate às injustiças contratuais e os abusos de poder econômico, passando a ser feito de forma preventiva pelo legislador (através de leis especiais, regulação de preços, obrigatoriedade de comportamentos e cláusulas, introdução definitiva da boa-fé objetiva etc.) e de forma repressiva pelo magistrado. Este último passa a possuir poderes para investigar a real vontade das partes e a finalidade precípua do negócio, contextualizando com os valores plasmados no ordenamento para a verificação de possíveis abusos de parte a parte.

O cenário do século XX, apresenta-se de forma peculiar. Segundo Ada Pellegrini (1999), o homem deste século vive sob a égide de um novo modelo associativo : a sociedade de consumo – caracterizada por inúmeros produtos e serviços, domínio de marketing e do crédito e dificuldades de acesso à justiça.

No ano de 1969, foi formada pela Alemanha, Bélgica, estados Unidos, França e Holanda, uma comissão para política dos consumidores. Tal iniciativa, contudo, não rendeu frutos relevantes.

No início do século XX, os Estados Unidos já contavam com legislações esparsas que protegiam os consumidores, mesmo de forma indireta. Neste diapasão, registrem-se as leis de fixação de padrões técnicos para produtos e serviços (1901), normas para padronização na venda de cereais (1901), manteiga (1906), enlatados (1923), etc.

O primeiro registro oficial de consolidação do direito do consumidor como ramos autônomo do direito, ocorreu em 1962, com o discurso do presidente americano John Kennedy ao congresso. Neste ato, o presidente demonstra clara intenção de proteger o consumidor através das seguintes diretrizes: segurança de bens e serviços postos no mercado de consumo, ouvida do consumidor nas decisões governamentais que influenciassem o mercado, direito de informação e preços justos.

Em 1972, ainda nos Estados Unidos, foi criada a *Consumers Product Safety Commission*, entidade federal independente com função de proteção dos consumidores contra riscos não razoáveis de lesões e mortes ocasionados por produtos postos no mercado de consumo.

Seguindo o exemplo dos Estados Unidos, a Organização das Nações Unidas (ONU), reconheceu em 1973 os chamados “Direitos Fundamentais e Universais do Consumidor”, quais sejam: proteção à saúde, segurança e interesses econômicos, reparação de danos, informação e educação para consumo e representação.

Em 1985, o mesmo organismo, edita a Resolução nº 39/248, para estabelecer objetivos, princípios e normas governamentais para o desenvolvimento e consolidação da proteção ao consumidor. Tal resolução foi apontada como a origem dos direitos básicos do consumidor. No mesmo ano, a Comunidade Econômica Européia, edita sua diretiva 85/374.

No século XXI vive-se sob a égide da “pós-modernidade”. O mundo pós-moderno é caracterizado pela informação e falta de fronteiras, o que faz com que o consumidor/leigo viva em um mundo livre, veloz e global, suportando as consequências destes fenômenos.

Alguns autores, aduzem que após o atentado terrorista de 11/09/01, o mundo vive a nova crise da pós-modernidade. Esta “crise” foi deflagrada com o atentado que representou simbolicamente uma crise de confiança, no sentido de quebra das bases globalizadas de ética e convivência.

Nas palavras de Figueredo (2010), todas as transformações e evolução no direito do consumidor, a despeito de estarem baseadas na proteção das relações de consumo, não visam apenas à defesa dos interesses dos consumidores, mas também visam assegurar a sobrevivência do sistema capitalista no mundo globalizado com forte inspiração econômica em políticas neoliberais.

Em verdade, os tempos atuais buscam evitar a autofagia do mercado, preservando o vulnerável, para a perpetuação deste mercado. Caso se permiti-se que o poderio econômico aniquilasse totalmente o poder de compra dos que consomem, os produtores não teriam a quem vender, e a circulação de riquezas estagnaria. Não se pode perder de vista que consumidores e fornecedores são dois lados da mesma moeda – mercado de consumo; o acerto destas forças requeria regras e princípios próprios, e o regramento dos direitos e obrigações das partes desta relação jurídica peculiar – a relação de consumo.

1.2. Inspirações axiológicas

O direito do consumidor foi inspirado nas lutas promovidas pelo movimento sindical, que mais tarde evoluiria para o direito do trabalho. Essa inspiração deu-se, principalmente, em virtude das semelhanças axiológicas entre ambos os ramos, sendo a principal delas, proteção da parte mais fraca (vulnerável) com o fito de promover a igualdade real nas relações jurídicas de consumo e de trabalho.

Para Brito Filomeno (1999), não foi por mero caso que o movimento consumerista nasceu a partir da segunda metade do século XIX, quando nos Estados Unidos, o movimento sindical lutava por melhores condições de trabalho e poder aquisitivo dos trabalhadores.

Na linha da história, portanto, o direito do trabalho precede o do consumidor. Curiosamente, em países estrangeiros como os Estados Unidos, o direito do consumidor nasceu dentro do movimento sindical, enquanto que no Brasil, nasceu dentro do próprio Estado.

Mister lembrar que o direito do consumidor encaixa-se no rol dos chamados direitos fundamentais. Estes direitos constituem a base axiológica e lógica do ordenamento, tendo características de indisponibilidade e intangibilidade, além da forte influência nas demais normas do sistema.

No direito privado, tais direitos constituem-se verdadeiros vetores condicionantes para interpretação das normas privadas, em especial as consumeristas (movimento que ficou conhecido como “constitucionalização do direito privado”). Neste sentido, o direito do consumidor tem *status* de direito fundamental de 3ª geração com previsão constitucional (face aos artigos 5 e 170 da Constituição Federal Brasileira de 1988), além de ser desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana.

2. A EVOLUÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR NO BRASIL

No Brasil, no início da década de 60 surgem as primeiras entidades de proteção ao consumidor, porém estas não tinham grande expressão no cenário social.

A primeira entidade com repercussão social foi o PROCON (Procuradoria de Defesa do Consumidor) do Estado de São Paulo, criado por lei estadual em 1978; à partir desta iniciativa governamental, outros estados copiaram o modelo paulista, a exemplo da Bahia, que implantou o seu PROCON em 1987.

Os direitos fundamentais são direitos básicos de sobrevivência digna e ínsitos a todas as pessoas, figurando atualmente entre eles, o direito do consumidor como tutela de uma necessidade humana básica na atualidade – consumir. Mister salientar que, os direitos fundamentais (incluindo o do consumidor) não devem garantir apenas a subsistência; devem assegurar sobrevivência qualificada ou qualidade de vida. Estes direitos acompanharam a evolução do Estado; assim também deu-se com o direito do consumidor, considerado direito fundamental de 3ª geração.

Com o Estado Liberal, foram reconhecidos os “Direitos Fundamentais de 1ª Geração” – normas de competência negativas para conter as ingerências do poder público sobre os particulares.

No Estado Social, surgem os “Direitos Fundamentais de 2ª Geração” – liberdades positivas e concretas para a atuação do Estado, geralmente com a edição de atos legislativos.

No atual Estado Pós-social, afirmam-se ainda os “Direitos Fundamentais de 3ª Geração” (entre eles os direitos do consumidor) – proteção constitucional de interesses de grupos menos determinados de pessoas que não possuem vínculo jurídico ou fático entre elas. São direitos onde existe imbricação entre proteção de relações individuais-autônomas e intervencionismo estatal. Também chamados de direitos de solidariedade.

Com o advento da Constituição Federal Brasileira (CF) de 1988, o direito do consumidor ganha acolhimento constitucional e *status* de direito fundamental de 3ª geração, consolidando-se definitivamente no sistema jurídico positivo. Neste diapasão, surge em 1990 o Código de Defesa do Consumidor (CDC), como lei principiológica reguladora das relações de consumo.

Neste cenário, o direito do consumidor brasileiro afirma-se cada vez mais, como resposta á idéia de igualdade formal do direito civil, para a construção de um microssistema que privilegia-se a igualdade material da concepção Aristotélica (tratar os desiguais de forma desigual).

Segundo Fachim (2001), o sistema civil, representado pelo Código Civil, foi moldado a partir da idéia de uma “suposta igualdade” entre os sujeitos de direito, onde a cada sujeito corresponderia um direito, limitando o ciclo da pessoa humana ao nascer (começo da existência jurídica), crescer (contratar e constituir projeto parental) e morrer (fim da existência mas com

efeitos jurídicos sucessórios).

Tal sistema calcado nesta concepção de “igualdade”, não traduz os reclames fáticos e sociais das relações de consumo, em especial no tocante aos contratos. Por enxergar nas relações jurídicas consumeristas, uma parte vulnerável às pressões da outra, o legislador elabora um novo sistema imerso dentro do direito civil, ou seja, um microssistema traduzido em um conjunto de princípios e regras especiais e autônomo, com vistas à regulação destas relações.

No Brasil a defesa do consumidor é exercida tanto dentro do Estado, como por meio de associações civis de defesa do consumidor. Entre as mais destacadas estão o Movimento das Donas de Casa (1983), IDEC (1987), Brasilcon (1992) e Instituto Alana (1994).

3. A EVOLUÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR NA ARGENTINA

A despeito da “Ley de Defensa del consumidor” da Argentina, datar de 1993, o cenário onde se faz preemente a necessidade de proteção ao vulnerável da relação de consumo, atingia seu ponto crítico em 1991.

Segundo Iturraspe (1993), o direito e o mercado avançam e retrocedem ao longo da história. No ano de 1991, o mercado da Argentina impregnado pelo liberalismo econômico e economia de mercado, avança sobre o direito de modo significativo, pretendendo impor leis que beneficiem seus ideais de forma inexorável.

Esta postura “empresarial” do Estado Argentino, apresenta suas raízes nos anos de governo militar, onde se dissolve o Parlamento e a sociedade de consumo passa a ser regida por normas baseadas em usos e costumes. Esse “vazio legislativo” fez com que as empresas se fortalecessem ao ponto de adquirir um poder “jurigenético”, onde ditavam as leis do mercado, dando ao direito argentino uma forte inclinação empresarial e neoliberal.

O direito cede à pressão do mercado, e vai se adaptando à nova situação. Assim, segundo o mesmo autor, o Estado Argentino afasta-se das suas funções protetoras deixando o consumidor à própria sorte. Neste diapasão, enquanto o Estado defende a economia de mercado, ao consumidor cabe apenas defender a si mesmo. Tal fórmula, por óbvio, não poderia prosperar por muito tempo, revelando a urgente necessidade de mudança da postura estatal no sentido de proteger o consumidor enquanto ser vulnerável aos abusos do mercado de consumo.

Surge a preocupação com a tutela do consumidor, a qual ganha contornos mais fortes, chegando ao legislador constitucional no sentido de tentar reequilibrar a relação de forças entre consumidores e empresas. Tamanha a preocupação do legislador argentino com a defesa do

consumidor, que previu os direitos mínimos de todo consumidor no corpo do seu próprio texto constitucional (artigo 42 da Constituição Federal de 1994), ao invés de apenas enunciar a proteção ao consumidor, delegando à legislação infraconstitucional a efetivação destes direitos (como fez o Brasil).

A despeito disto, a legislação não constitucional também tratou do tema. Em 1993 foi sancionada a chamada “Lei do Consumidor” (Lei nº 24.240), alterada pelo Decreto Nacional nº 2089/93, e pelas Leis nº 24.568/95, nº 24.787/97, nº 24.999/98 e nº 26.61/08.

O Estado reconhece que a proteção do ela mais fraco da relação de consumo é necessária para atingir o fim da justiça social, tentando diminuir a enorme desigualdade de poder e força existente entre consumidores e corporações.

Além da proteção do Estado, as organização não governamentais formadas por membros da sociedade civil organizada, ofereceram importante contribuição para o fortalecimento dos direitos do consumidor na Argentina.

Algumas destas entidades merecem destaque em virtude do importante trabalho de educação para o consumo que fazem junto aos consumidores. Entre estas estão a Cruzada Cívica (1993), Adelco (1994), Adecua (1995), Consumidores Argentinos (1995) e DEUCO (1997).

4. PANORAMA ATUAL NO MERCOSUL

O direito do consumidor encontra guarida nas legislações internas dos seus países membros; contudo, apesar da intenção de unificação de legislações consumeristas, até os dias atuais, isto não se mostrou viável.

O Mercosul surge da idéia de unificação de 4 países (Brasil, Paraguai, Uruguai e Argentina), com o objetivo de redução de tarifas alfandegárias e agilização do comércio entre os países membros. O primeiro passo no sentido de concretizar tal ambição, ocorreu em 1991 com a celebração do Tratado de Assunção, onde assumiu-se o compromisso de criação de projeto de mercado comum.

No Brasil a defesa do consumidor tem previsão constitucional, contando ainda com legislação infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.070/90).

Na Argentina, a proteção constitucional consta no texto da magna carta, em seu artigo 42. No âmbito infraconstitucional, tem-se a “Lei do Consumidor” (Lei 24.240/93), modificada por diversas leis posteriores, sem nenhuma modificação substancial.

No Paraguai, a proteção constitucional ao consumidor se mostra textualmente presente,

quando tratar da proteção de direitos e interesses difusos, prevê em seu artigo 38, o direito de toda pessoa de reclamar às autoridades públicas medidas de proteção aos interesses dos consumidores. A lei infraconstitucional para proteção dos consumidores (“Ley de defensa del consumidor y del usuario”), foi promulgada em 1998 - Lei 1.334/98.

O Uruguai não possui previsão constitucional expressa para a proteção ao consumidor, embora em alguns artigos consagre alguns direitos que terminam por beneficiar os consumidores. Em termos de legislação infraconstitucional, as relações de consumo são reguladas pela Lei 17.250 de 2000 e Decreto 244 de 2000.

O surgimento do direito do consumidor no âmbito do Mercosul, iniciou-se em 1994, com a celebração do Protocolo de Ouro Preto, onde foi criada a “Comissão de Comércio do Mercosul”. Este protocolo foi complementado em 1996 com o Protocolo de Santa Maria. Esta comissão tem competência para zelar pela aplicação de meios comuns de política comercial acordados pelos países membros.

Urge notar que, até o presente momento, não se estabeleceu uma legislação consumerista comum no âmbito do Mercosul. Assim, não existem normas supranacionais que promovam harmonização legislativa em termos de defesa do consumidor.

Com o intuito de oferecer uma solução emergencial ao impasse, o grupo de mercado comum do Mercosul editou em 1994, a Resolução nº 126/94. Nesta, fica estabelecido que enquanto não seja editado regulamento comum para os estados membros sobre relações de consumo, cada país aplicará suas disposições legislativas.

Em 1995 foi criado o “Comitê Técnico nº 07 de Defesa do Consumidor” com competência para harmonizar as legislações consumeristas dos países membros e estabelecer um piso mínimo de normas consumeristas comuns.

Algumas iniciativas mostram a grande preocupação em integrar e harmonizar as legislações consumeristas do Mercosul, a exemplo do Protocolo de Buenos Aires (1994) que alerta sobre a importância de criação de regras comuns no âmbito contratual; Protocolo de Santa Maria (1996) que prevê a necessidade de dar proteção e segurança jurídica ao consumidor com criação de regras supranacionais e o Protocolo de Montevideú (1997), que reconhece a importância da liberação do comércio de serviços no Mercosul.

Em 1998 ocorreu o Congresso Argentino em Mar del Plata. Neste foram profundamente discutidos alguns temas de interesse comum relacionados aos consumidores dos países membros, como contratos de consumo, responsabilidade das empresas, acesso a justiça, respeito ao meio

ambiente, etc. Especificamente quanto à defesa dos consumidores do Mercosul, foi criticado o descumprimento do objetivo de harmonização das legislações de defesa do consumidor, demonstrando a debilidade institucional e jurídica da comunidade.

Em dezembro de 2000, os países do Mercosul firmaram no Brasil, a “Declaração de Direitos Fundamentais dos Consumidores do Mercosul”. Esta estabeleceu, além dos direitos mínimos de todos os consumidores, o compromisso de harmonização progressiva de todas as legislações dos seus membros.

No ano de 2002, o “Comitê Técnico de Defesa do Consumidor” do Mercosul, o projeto de “Protocolo de Regulamento Comum” (elaborado em 1997) na seara consumerista atinge seu ápice de discussões. Tal protocolo, contudo, não logrou êxito, em função da negativa do Brasil em assinar o acordo.

A justificativa do Estado Brasileiro foi calcada no fato de que o protocolo oferecia ao consumidor proteção legal inferior àquela constante na legislação nacional brasileira. Em virtude do fracasso da tentativa de unificação legislativa geral, o comitê optou por mudança na metodologia - passa a regular e harmonizar normas sobre temas específicos.

Contudo, alguns esforços de integração renderam frutos. Assim, em 2004, fruto do trabalho do Comitê Técnico de Defesa do Consumidor, restou assinado por todos os países membros, o “Acordo Interinstitucional de Entendimento” entre os órgãos de defesa do consumidor dos membros do Mercosul para proteção do “consumidor visitante”. Na prática, tal documento assegura a qualquer consumidor do Mercosul o atendimento por órgãos de defesa do consumidor enquanto estiverem em trânsito.

Em virtude desta nova metodologia de trabalho, no ano de 2009, acontece no Brasil, reunião para integração nacional de normas para proteção do consumidor de crédito. Como fruto desta reunião foi redigida a “Declaração de Salvador”, assegurando medidas protetivas aos consumidores no tocante ao crédito e ao superendividamento.

A despeito de tantas preocupações, debates e encontros para harmonizar as legislações, muito pouco foi realmente feito, carecendo o Mercosul, até a presente data, de legislação uniforme e eficaz de defesa supranacional do consumidor.

CONCLUSÕES

De tudo o quanto foi acima exposto, conclui-se, inicialmente, que a defesa do consumidor sofreu grandes mudanças ao longo da sua trajetória, demonstrando a forte influência e correlação

dos acontecimentos históricos e suas transformações sócio-políticas, com o direito. Este ramos jurídico, consolidou--se nos dois últimos séculos, adquirindo autonomia enquanto micro-sistema dentro do direito privado. Para tanto, foram editadas em vários países, regras e princípios próprios e peculiares para a proteção do vulnerável na relação de consumo.

Pode-se concluir ainda, apesar de matrizes comuns, existe uma disparidade entre as legislações consumeristas do Brasil e da Argentina. Tal disparidade ocorre também nas legislações do Paraguai e Uruguai, o que tem dificultado a defesa supranacional dos interesses do consumidor.

Por fim, a despeito da harmonização de normas no âmbito político e econômico, na seara jurídica (em especial no tocante à defesa do consumidor), o Mercosul ainda está bastante longe desta unificação.

BIBLIOGRAFIA

ALLEMAR, Aguinaldo. **Breves anotações sobre tutela estatal à relação jurídica de consumo no direito estrangeiro**. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/3251>. Acesso em: 21/02/11.

ARRIGHI, Jean. **Los principios básicos de la defensa del consumidor y el panorama actual en América Latina**. In: Derecho del Consumidor. Buenos Aires: Juris, 1993.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. 8. ed. São Paulo: Forense, 1950.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%20E7ao.htm> Acesso em: 08 abril 2010.

_____. **Código Civil**. São Paulo: Escala, 2010.

_____. **Código de Defesa do Consumidor**. Salvador: JNS, 2011.

CARLUCCI, Aída Kemelmajer y AREDES, Maria Tavano de. **La protección al consumidor en el derecho comparado**. In: Derecho del Consumidor. Buenos Aires: Juris, 1993.

CICERO, Nidia Karina. **Estado actual de las negociaciones del proceso de armonización de la legislación en materia de defensa del consumidor en senso del mercosul**. Buenos Aires, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. A proteção do consumidor na Constituição brasileira de 1988. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo: RT, 1990.

FACHIM, Luiz Edson. **Teoria crítica do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FIGUEREDO, Alcio Manoel de Souza. Defesa do consumidor: Estudo das ações coletivas nos Estados partes do Mercosul. Disponível em: <http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8073. Acesso em 23/02/11.

FILOMENO, José Brito. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

IRIGOYEN, Roberto. **Fundamentos de la cláusula constitucional sobre defensa del consumidor**. In: Derecho del Consumidor. Buenos Aires: Juris, 1993.

ITURRASPE, Jorge Mosset. **El derecho privado y la defensa del consumidor**. In: Derecho del Consumidor. Buenos Aires: Juris, 1993.

LARENZ, Karl. **Base del negocio juridico y cumplimiento de los contratos**. Madri: Revista de Derecho Privado, 1956.

MARIMPIETRI, Flavia. **Direito material do consumidor**. Salvador: Endoquality, 2001.

_____. **Pressupostos para revisão dos contratos de consumo**. Salvador: EGBa, 2008.

MARQUES, Cláudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: RT, 2003.

_____. **Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil: o “diálogo das fontes” no combate às cláusulas abusivas**. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, 2003.

PEDRON, Flávio Barbosa Quinaud e CAFFARATE, Viviane Machado. **Evolução histórica do direito do consumidor**. Disponível em :<http://jus.uol.com.br/revista/texto/687>. Acesso em: 21/02/11.

PENTEADO JR., Cássio M. C. **O relativismo da autonomia da vontade e a intervenção estatal nos contratos**. Revista CEJ, Brasília, v. 7, n. 23, p. 66-72, 2003. Disponível em:

<http://www.cjf.gov.br/revista/numero23/artigo11.pdf>>. Acesso em: 02 de fevereiro 2010.

STIGLITZ, Gabriel. **Modificaciones a la ley argentina de defensa del consumidor y su influencia en el mercosul**. Buenos Aires: Depalma, 1996.

SILVEIRA, Marcelo Picchioli da. Direito do consumidor no mercosul – análise comparativa do descompasso legislativo. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/17511>. Acesso em 01/02/2011.

TEPEDINO, Gustavo. **Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito privado**. In: Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____. **Problemas de Direito Civil Constitucional: Código Civil, os chamados microsistemas e a constituição – premissas para uma reforma legislativa.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.